

# Estudo do Veto nº 24/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018  
(oriundo da Medida Provisória nº 818, de 2018)

**1 dispositivo vetado**

## **VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

**Autoria do projeto:**

- Presidência da República

**Relatorias:**

- Relator: Deputado Jhonatan de Jesus (PRB - RR)

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.



## Estudo do Veto nº 24/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.18.001	<p><b>- § 5º do art. 5º</b></p> <p>“§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do caput deste artigo, o governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da Federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se as condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como a existência de vínculo familiar ou empregatício no País.”</p>	<p><b>Cotas de migrantes</b></p> <p><b>Origem:</b> <a href="#">Projeto de lei de conversão</a> aprovado pela comissão mista.</p> <p><b>Justificativa:</b> “No que concerne à política de distribuição e interiorização no território nacional, com vistas a proteger e melhorar a condição dos migrantes, dos refugiados e da população da região de entrada, convém que o Poder Público considere a capacidade de cada unidade federativa na recepção das pessoas atingidas. Para tanto, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como a existência de vínculo familiar ou empregatício no país, dentre outras. Desse modo, os riscos humanos serão mitigados e os impactos sociais, econômicos e logísticos distribuídos de maneira mais racional e proporcional no território brasileiro”. (<a href="#">Relatório</a>)</p>	<p>“O dispositivo possibilita limitar em ‘cotas’, por unidade da federação, a recepção de migrantes, considerando avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo e condições pessoais do indivíduo a ser acolhido. No entanto, o direito de locomoção e liberdade é um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, inciso XV da Constituição, aplicando-se a brasileiros e estrangeiros. Deste modo, a limitação proposta viola direito constitucional, impondo-se seu voto”.</p> <p>Ouvido o Ministério dos Direitos Humanos.</p>